



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

HABEAS CORPUS CRIMINAL (EP) Nº 5073443-78.2026.8.21.7000/

TIPO DE AÇÃO: Execução Penal Provisória - Cabimento

PACIENTE/IMPETRANTE: _____

ADVOGADO(A): BRUNO CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI (OAB SP454673)

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VACARIA (JE)

MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OFÍCIO Nº 20010424422

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem do(a) **Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) JAYME WEINGARTNER NETO**, comunicamos, para as providências cabíveis, que foi proferida a seguinte decisão:

"

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de _____, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Adjunta de Execuções Criminais da Comarca de Vacaria.

Relata que a paciente foi condenada pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2.º, incisos I, II, III e IV, 211 e 250, *caput*, todos do Código Penal, imposta a pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido determinada a execução provisória da condenação.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal. Afirma, inicialmente, que houve negativa de prestação jurisdicional pela apontada autoridade coatora, sob o pretexto de que o PEC foi distribuído apenas "para fins de não tumultuar e impedir a remessa ao Tribunal de Justiça" e em razão de o TJRS já ter decidido que o órgão competente para apreciar o pedido seria a 2ª Vara de Execução Criminal Regional de Caxias do Sul/RS.

Alega, ainda, que da procuração juntada no PEC não constava a assinatura da paciente em razão de erro do sistema, mas que a questão já foi solvida pelos impetrantes. Afirma, contudo, que não houve o efetivo cadastramento dos advogados no PEC.

Sustenta que há flagrante ilegalidade na determinação de

recolhimento da paciente para fins de execução provisória da pena sem a observância da prerrogativa prevista no artigo 7º, inciso V, Estatuto da OAB (recolhimento em sala de Estado Maior), uma vez que se trata de prisão antes do trânsito em julgado da condenação.

Pugna pela concessão liminar da ordem para que seja determinado que a paciente somente seja recolhida em Sala de Estado Maior, bem como para que a apontada autoridade coatora proceda o imediato cadastramento dos impetrantes no processo de execução penal da paciente.

Relatei.

Decido.

Conforme é possível extrair dos autos, a paciente, em sessão plenária realizada em 12 de agosto de 2025, foi condenada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Vacaria/RS, à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e incêndio.

Na decisão, ao realizar a dosimetria da pena, a Juíza-Presidente do Tribunal do Júri determinou a execução provisória da pena e, embora tenha considerado que a paciente é advogada, afastou a prerrogativa prevista no artigo 7º, inciso V, Estatuto da OAB, que garante que o recolhimento do advogado, preso antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorra em sala de Estado Maior.

Contra a decisão condenatória recorreram as defesas dos réus e o Ministério Público.

Foi realizado, ainda, o pedido de extradição da paciente que foi deferido pelo Ministério da Justiça.

Através da Decisão Sumária nº 84/2026, o Tribunal Constitucional de Portugal não conheceu do recurso interposto pela paciente contra o acórdão do Tribunal da Relação do Porto que autorizou a extradição para o Brasil. Conforme informado nos autos, o retorno da paciente ao Brasil deverá ocorrer em 29 de março de 2026.

Compulsando os autos, vislumbro flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da liminar.

Observo, inicialmente, que, embora a decisão que, ao determinar a execução provisória da pena pela paciente, afastou a incidência da prerrogativa prevista no artigo 7º, inciso V, Estatuto da OAB, tenha sido proferida pela Juíza-Presidente do Tribunal do Júri, no julgamento do *habeas corpus* nº 53496429420258217000, a Colenda 1ª Câmara Criminal afirmou que se tratava de questão que deveria ser arguida no âmbito da execução penal. Em razão disso, os impetrantes peticionaram no Processo de Execução Penal nº 80001768720258210038, tendo a apontada autoridade coatora sustentado que as

condições da prisão/prerrogativa da ré (advogada) já constam na sentença condenatória anexada ao sequencial 1.17 (fl. 6), quando determinada a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, ante sua condenação a uma pena total de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Desta forma, até mesmo para evitar negativa de jurisdição, a questão deve ser analisada na presente ordem.

O artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), prevê que é direito do advogado *não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar (grifei).*

Como se vê, a leitura atenta do dispositivo permite concluir que a disposição legal não faz distinção entre a natureza da privação de liberdade, se prisão preventiva e/ou determinação provisória de [início] de cumprimento de pena, assentando que, enquanto não transitada em julgada a condenação, o **advogado somente pode ser recolhido em sala de Estado Maior.**

É possível extrair dos fundamentos da decisão proferida pela Juíza Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Vacaria, que o afastamento da prerrogativa da paciente decorre de *interpretação de trecho do Acórdão* proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC (Tema 1068 de repercussão geral). Em análise ao referido julgado, com a devida vênia, não extraio determinação de que, em relação à prerrogativa de prisão em sala de Estado Maior ao advogado, seja observada a diferenciação entre a execução provisória da pena e a prisão cautelar.

O trecho colacionado pela Magistrada foi extraído do voto vencido do eminente Ministro Ricardo Lewandowski que, na oportunidade, dava provimento ao recurso extraordinário aderindo integralmente à tese proposta no voto divergente do eminente Ministro Gilmar Mendes, afirmando que a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos vedam a execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri.

Da leitura que faço do aresto, não é possível extrair conclusão expressa para que, em casos de execução provisória da pena, não seja observada a prerrogativa prevista no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94. Não há, portanto, qualquer precedente vinculante retirando o exercício de tal direito da esfera subjetiva dos advogados. Pelo contrário, interpretação sistemática aponta no sentido da plena eficácia da normativa.

Não ignoro, por outro lado, que no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 155.360/MG, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, refere que "o direito à sala de Estado Maior é na prisão provisória e não na execução penal provisória". Contudo, a discussão é anterior à fixação da tese de possibilidade de execução provisória da pena no âmbito das condenações por crimes dolosos contra a vida, após o julgamento pelo Tribunal do Júri. O tema debatido no referido aresto estava centrado na

possibilidade de determinação de execução provisória da pena **após o julgamento do recurso em segundo grau**, o que difere do caso dos autos em que ainda não houve apreciação dos recursos de apelação interpostos contra a condenação. No mesmo norte encontrei precedentes do STJ1, também anteriores ao Tema 1068 e que não tratam, especificamente, da execução provisória das condenações pelo Tribunal do Júri a penas superiores a 15 anos de reclusão.

Tratando-se a aludida prerrogativa de garantia fundamental, com a vênua dos que entendem diferente, **deve ser interpretada a favor da ré a literalidade do dispositivo** (cujas constitucionalidade foi reafirmada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.127/DF) que exige que a prisão, antes de transitada em julgado a condenação (a qualquer título, acrescido) somente seja efetivada em sala de Estado Maior e que, na sua falta, seja a segregação convertida em prisão domiciliar.

Pondero, ademais, que a questão atinente à regularização da procuração apresentada pelos advogados no âmbito da Execução Penal foi posteriormente solvida com a apresentação da procuração devidamente assinada pela paciente. Desta forma, devem os advogados, com a maior brevidade possível, ser cadastrados nos autos do PEC nº 80001768720258210038.

Por estas razões, **defiro a liminar** para determinar que, mesmo no singular âmbito da presente execução penal, ao ser efetivada a prisão da paciente para execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, seja observada a prerrogativa prevista no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94, devendo a paciente ser recolhida em sala de Estado Maior com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, deve ser concedida prisão domiciliar.

Cumpra-se.

Dispensar as informações.

Ao Ministério Público."

Destinatário: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VACARIA (JE)

Porto Alegre, 11/03/2026

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLARICE PIRES DA JORNADA
Data e Hora: 11/03/2026, às 15:30:54

5073443-78.2026.8.21.7000

20010424422 .V2

Conferência de autenticidade emitida em 23/03/2026 13:33:01.